

## **Substituição de faltas que determinem a perda de remuneração por dias de férias – Faltas para assistência a familiar**

1. Por força do estipulado no nº 4 do artigo 135º do Anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), “Nos casos em que as faltas determinem perda de remuneração, as ausências podem ser substituídas, se o trabalhador assim o preferir, por dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efetivo de 20 dias de férias ou da correspondente proporção, se se tratar do ano de admissão, mediante comunicação expressa do trabalhador ao empregador público.”

1.1. Em matéria de efeitos das faltas justificadas, é aplicável ao vínculo de emprego público o disposto no artigo 255º da Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho (Código do Trabalho de 2009), por força da remissão operada pelo artigo 4º do Anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, em cujo nº 2 se estipula que, determinam a perda de retribuição, entre outras, as faltas justificadas “Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença”, as motivadas por “acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro” e a prevista no artigo 252º - falta para assistência a membro do agregado familiar.

1.1.1. Acresce referir, no respeitante às faltas para assistência a membro do agregado familiar, que, contrariamente ao que sucede com os trabalhadores abrangidos pelo regime geral de segurança social, aos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente - isto é, aos titulares de relação jurídica de emprego público, independentemente da modalidade de vinculação, constituída até 31 de dezembro de 2005 e não enquadrados no regime geral de segurança social, conforme resulta da conjugação das normas constantes do artigo 2º do Decreto-Lei nº 89/2009, de 9 de abril, e do artigo 11º e alínea b) do artigo 7º da Lei nº 4/2009, de 29 de janeiro - é atribuído o denominado subsídio por assistência a familiares, por força do disposto no artigo 40º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

2. O nº 4 do supra mencionado artigo 135º é de teor idêntico ao do nº 2 do artigo 232º da Lei nº 99/2003, de 27 de agosto (Código do Trabalho de 2003), que, por sua vez, corresponde, com as devidas alterações, ao nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 874/76, de 28 de dezembro (Lei das Férias, Faltas e Feriados - LFFF), e corresponde, com redação distinta, ao artigo 257º do Código do Trabalho de 2009.

2.1. José Barros Moura, in *Compilação de Direito do Trabalho Sistematizada e Anotada*, defende, em anotação ao nº 2 do artigo 28º da Lei das Férias, Faltas e Feriados, que “(...) o nº 2 não pretende referir-se só a faltas injustificadas mas a todas, justificadas ou não, que determinem perda de retribuição (v. art. 26º, nº 2).”

O nº 2 deste artigo 26º elenca as faltas justificadas que determinam perda de retribuição, de entre as quais se destacam as “Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respetivo” e as “Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.”

3. Em face do exposto entende-se que o disposto no nº 4 do artigo 135º do Anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas resulta que, sempre que as faltas dadas ao serviço impliquem a perda de remuneração, independentemente do tipo de faltas em questão, a lei permite que o trabalhador possa optar pela substituição dessa perda pela diminuição do número de dias de férias a que tem direito, sendo que há sempre que salvaguardar o direito ao gozo de 20 dias úteis de férias (ou da correspondente proporção, se se tratar do ano de admissão), mediante comunicação expressa ao empregador público; logo, no caso de o trabalhador faltar para assistência à família, tal opção é igualmente possível, quer se trate de trabalhadores abrangidos pelo regime geral de segurança social, que neste caso não teriam direito, em alternativa, a qualquer subsídio, quer se trate de trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente, que teriam direito a auferir um subsídio substitutivo da remuneração perdida.